

Diário da Justiça

Eletrônico

caderno 1
ADMINISTRATIVOPresidente:
Desembargador
Ricardo Mair Anafe

Ano XVI • Edição 3696 • São Paulo, terça-feira, 14 de março de 2023

www.dje.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPr - Secretaria da Presidência

COMUNICADO Nº 257/2023
(Processo nº 2023/00024410)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO publica, para conhecimento geral, a Resolução nº 488/2023 do Conselho Nacional de Justiça:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 488, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui a Política Judiciária para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade e dá outras providências.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência do CNJ para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Lei n. 7.210/1984 – Lei de Execução Penal –, que determina que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade para a execução da pena e da medida de segurança e traz disposições sobre a instituição, composição e atribuições dos Conselhos da Comunidade, órgãos da execução penal, atribuindo competência ao juiz da execução para sua instalação (arts. 4º; 61, VII; 66, IX; 80, 81 e 186);

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – "Regras de Mandela" – que apresentam diretrizes para o contato da pessoa presa com o mundo exterior e estabelecem que a pena privativa de liberdade não deve acentuar a exclusão da sociedade, devendo-se recorrer, sempre que possível, à cooperação de organizações da comunidade (Regras 61 e 88);

CONSIDERANDO os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos promulgados pela Assembleia Geral da ONU, em que se estabelece o dever de criar condições favoráveis à reinserção da pessoa na sociedade, nas melhores condições



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

possíveis, com a participação e ajuda da comunidade e das instituições sociais, e com o devido respeito pelos interesses das vítimas (item nº 10);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 47/2007, que dispõe que os Juízes deverão compor e instalar o Conselho da Comunidade em suas respectivas comarcas, na forma da Lei de Execução Penal (art. 4º);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 96/2009, que estabelece que os tribunais deverão diligenciar para que os Conselhos da Comunidade sejam efetivamente instalados e para que tenham funcionamento regular, especialmente quanto à implementação de projetos de reinserção social (art. 5º, III e § 1º);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 214/2014, que confere aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais atribuição para fomentar a criação e fortalecer o funcionamento e a autonomia dos Conselhos da Comunidade, centralizando o monitoramento das informações e contato a respeito deles;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 307/2019, que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional e estabelece que o Escritório Social será implementado com a participação das redes de políticas sociais, integrada, entre outros, pelos Conselhos da Comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de articular as atribuições assistenciais dos Conselhos da Comunidade com a políticas nacionais de trabalho, educação, saúde e assistência social;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, nos autos do Procedimento de Ato Normativo n. 0002903-66.2022.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2023;



RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA JUDICIÁRIA PARA O FORTALECIMENTO DOS
CONSELHOS DA COMUNIDADE

Art. 1º Esta Resolução institui a Política Judiciária para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, delineando diretrizes para sua instalação, organização e funcionamento.

Art. 2º A Política Judiciária para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade tem por objetivos:

I – reforçar o papel do Conselho da Comunidade como agente ativo articulador e mobilizador de direitos no âmbito da execução penal;

II – assegurar a participação da sociedade na formulação, execução e monitoramento dos serviços penais, com vistas à redução da superlotação e superpopulação prisional, à prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

III – diminuir o distanciamento entre a comunidade e a prisão, promovendo a integração entre os estabelecimentos prisionais e as políticas públicas e sociais, a partir do reconhecimento de que os direitos de cidadania não cessam com a privação de liberdade; e

IV – promover os direitos fundamentais das pessoas submetidas ao cumprimento de penas e medidas de segurança e reduzir a vulnerabilidade da população carcerária a fim de estimular a integração social das pessoas egressas.

Art. 3º Os Conselhos da Comunidade são órgãos da execução penal, de natureza autônoma e sem fins lucrativos, integrados por representantes de diversos segmentos da sociedade, que têm por finalidade o fortalecimento da atuação da sociedade civil na execução penal, a partir da formulação, monitoramento, controle e fiscalização das políticas penais, em atuação conjunta com os demais órgãos da execução, instituições públicas e entidades sociais.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. Compreende-se por políticas penais o conjunto de políticas de responsabilização penal que envolve medidas de privação de liberdade em diferentes regimes, alternativas penais, audiências de custódia, serviços de monitoração eletrônica, práticas restaurativas no sistema de justiça criminal e serviços de atenção às pessoas egressas do sistema prisional, as quais demandam a implantação de equipamentos públicos específicos e a qualificação de servidores penais aptos para sua execução.

Art. 4º Haverá em cada comarca ou circunscrição judiciária da Justiça Federal um Conselho da Comunidade constituído, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) defensor público indicado pelo Defensor Público-Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela representação de classe.

§ 1º Além dos membros mencionados no *caput*, será oportunizada a participação de representantes de outros segmentos da sociedade, como movimentos sociais, associações de familiares de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, organizações ligadas às políticas de direitos humanos, gênero, saúde, educação, inserção social e produtiva, cultura e defesa de direitos, instituições acadêmicas, conselhos profissionais e associações de municípios, a fim de ampliar a representatividade do órgão.

§ 2º A atuação dos membros do Conselho da Comunidade deve ser pautada pela ética e responsabilidade, de modo a evitar conflitos pessoais de interesses e impedir o desvirtuamento de suas funções.

§ 3º Recomenda-se a instalação do Conselho da Comunidade também nas comarcas ou circunscrições judiciárias que não possuam unidade prisional em seu território, considerada a possibilidade de atuação em políticas penais executadas em meio aberto, visando facilitar a reinserção social de pessoas egressas.

Art. 5º Compete ao juízo da execução penal instalar o Conselho da Comunidade nas comarcas ou circunscrições judiciárias em que ainda não esteja constituído, nos termos dos arts. 66, IX, e 80, da Lei de Execução Penal.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º O juízo da execução expedirá ofícios às entidades mencionadas no *caput* e parágrafo primeiro do artigo anterior, a fim de que indiquem representante para a composição do Conselho, podendo ainda publicar edital para a convocação de outros interessados.

§ 2º Nas comarcas ou circunscrições judiciárias formadas por mais de um município, é recomendável a participação de integrantes de todas as localidades abrangidas.

§ 3º Na falta da indicação de representantes pelas entidades, ficará a critério do juízo a escolha dos integrantes do Conselho, priorizando-se a participação da sociedade civil.

§ 4º O juízo da execução poderá convocar reunião com os indicados e com a comunidade, antes da publicação da portaria de instalação, a fim de reforçar a importância e os impactos sociais decorrentes da implantação do Conselho e apresentar as atribuições do órgão, previstas na lei e nos atos normativos aplicáveis.

§ 5º A partir das indicações apresentadas e das manifestações de interessados, o juízo da execução publicará portaria de instalação do Conselho da Comunidade.

§ 6º O juízo da execução atuará na interlocução e no apoio, inclusive para identificar e construir mecanismos que contribuam para o funcionamento inicial e manutenção do órgão.

§ 7º O juízo da execução competente para instalar o Conselho da Comunidade iniciará os procedimentos previstos neste artigo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Resolução.

§ 8º A instalação ou reativação do Conselho da Comunidade poderá ser requerida ao juízo da execução por representante de qualquer entidade mencionada no art. 4º da presente Resolução.

Art. 6º Além da instalação do Conselho da Comunidade, compete ao juízo da execução conhecer das comunicações e relatórios enviados pela entidade, bem como apreciar eventuais requerimentos de providências para assegurar a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

sustentabilidade, a autonomia e o livre desempenho de suas atribuições, incluído o disposto no art. 12 desta Resolução.

Art. 7º São atribuições do Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Tribunais (GMFs) fomentar a criação e fortalecer o funcionamento e a autonomia dos Conselhos da Comunidade, além de centralizar o monitoramento das informações e contatos, conforme art. 6º, XIX, da Resolução CNJ n. 214/2015.

Parágrafo único. Os GMFs informarão ao CNJ, anualmente, por meio de formulário eletrônico, dados atualizados referentes aos Conselhos da Comunidade da localidade de abrangência do GMF.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA O FORTALECIMENTO DOS CONSELHOS DA
COMUNIDADE

Art. 8º Os Conselhos da Comunidade desempenham as funções fiscalizadora, consultiva, educativa, assistencial, bem como de representação e intermediação da comunidade nas políticas penais, compreendidas as atribuições a elas inerentes, como:

I – comparecer aos equipamentos e serviços de execução penal, realizar inspeções e fiscalizar as condições de cumprimento das políticas penais;

II – realizar processos de escuta e coleta de documentação de pessoas presas, internadas, egressas, familiares e servidores penais, assegurada a privacidade para a realização da entrevista;

III – apresentar relatórios mensais ao juízo da execução e, quando cabível, aos demais órgãos da execução penal, com informações a respeito de suas atividades e dos registros coletados em atividades de campo, especialmente quando se tratar de denúncias ou indícios de violações de direitos, maus-tratos e tortura, ou de obstrução das atividades do Conselho;

IV – contribuir para articulação de instâncias municipais e estaduais das políticas públicas a fim de garantir a inclusão das pessoas privadas de liberdade, em monitoração eletrônica, em alternativas penais ou egressas prisionais como público destinatário, considerando as suas especificidades;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

V – mobilizar recursos materiais e humanos para a execução de projetos e ações voltados para a garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, em monitoração eletrônica, em alternativas penais ou egressas prisionais, e seus familiares;

VI – executar projetos de assistência material para pessoas privadas de liberdade, especialmente àquelas que não recebem visitas, pessoas em monitoração eletrônica, em alternativas penais ou egressas prisionais, e seus familiares;

VII – contribuir, de forma suplementar, para o acesso das pessoas privadas de liberdade à assistência médica, odontológica, religiosa, jurídica, bem como a programas de educação, formação para o trabalho e colocação profissional, respeitando-se os marcadores sociais das diferenças;

VIII – orientar e apoiar as pessoas em cumprimento de penas e medidas em meio aberto, em livramento condicional, submetidas à transação penal, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da execução da pena;

IX – promover formação inicial e capacitação continuada de seus membros;

X – promover processos educativos a respeito das políticas penais, seus fundamentos, dinâmicas, atores e finalidades, na perspectiva da garantia de direitos, voltados para o Poder Público, servidores da execução penal, pessoas privadas de liberdade, em monitoração eletrônica, em alternativas penais ou egressas prisionais, além de realizar ações de mobilização comunitária destinadas à promoção dos direitos;

XI – apoiar, em função consultiva e dentro dos limites de suas atribuições, o Poder Executivo na elaboração de planos de políticas penais, bem como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública na indução, fomento, monitoramento, controle e fiscalização dessas políticas penais;

XII – representar a comunidade na formulação, execução, monitoramento, controle e fiscalização das políticas penais, em consonância com a legislação vigente e tratados internacionais;

XIII – acompanhar a gestão orçamentária destinada ao sistema prisional, observados os limites de suas atribuições;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

XIV – mobilizar e compor redes, fóruns, comitês, grupos de trabalho e outros dispositivos que congreguem agentes públicos e de controle social nos temas afetos à atuação dos Conselhos da Comunidade, a fim de dar visibilidade ao tema, combater preconceito e discriminação, articular parcerias e recursos, discutir e encaminhar casos para atendimento nas políticas públicas ou na iniciativa privada e do terceiro setor; e

XV – comunicar a Defensoria Pública quando constatar que há pessoa privada de liberdade sem assistência jurídica.

Parágrafo único. O CNJ publicará Manual de Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, a fim de contribuir para o aprimoramento da instauração, da estrutura e das práticas dos referidos Conselhos.

Art. 9º Após a publicação da portaria de instalação pelo juízo da execução, o Conselho da Comunidade realizará, em 60 (sessenta) dias, reunião para lavratura da ata de posse dos conselheiros, para elaboração do estatuto e para eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, com a possibilidade de ampliação da composição, para além daquela prevista no art. 4º, *caput* e § 1º desta resolução.

Parágrafo único. O Conselho da Comunidade encaminhará cópia do estatuto social e da ata de eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal ao juízo da execução, para ciência bem como comunicará e manterá atualizados seus dados, como telefone, endereço, *e-mail* e nomes dos membros da Diretoria, para fins de interlocução com a unidade jurisdicional e divulgação das informações a que se refere o art. 16.

Art. 10. É facultado aos Conselhos da Comunidade adquirir personalidade jurídica própria, a fim de facilitar a formação de parcerias e convênios, a execução de projetos, bem como a captação e aplicação de recursos.

Art. 11. A diretoria do Conselho da Comunidade será composta por membros eleitos na forma do respectivo estatuto e, preferencialmente, por pessoas que não atuem como autoridades ou servidores públicos da área criminal ou da execução penal, em atenção à autonomia do órgão e de modo a evitar o comprometimento do desempenho de suas funções institucionais.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 12. A função fiscalizadora dos Conselhos da Comunidade abrange o acesso aos estabelecimentos de privação de liberdade, às pessoas presas ou internadas, aos servidores e à documentação existente, a fim de viabilizar a verificação do cumprimento da legislação nacional e internacional aplicável à execução penal, a divulgação das atribuições e diretrizes do Conselho da Comunidade, a proposição e o encaminhamento de soluções às autoridades competentes, bem como o monitoramento posterior das recomendações apresentadas.

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo serão exercidas mediante interlocução com os órgãos da administração penitenciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública e contarão com o apoio do juízo da execução e do juiz corregedor da respectiva unidade, sempre que necessário, para o pleno desempenho da sua função fiscalizadora.

Art. 13. Os Conselhos da Comunidade dispõem de autonomia para o exercício de suas atribuições, bem como para definir a forma de empregar os recursos no exercício das respectivas atividades.

Parágrafo único. Os Conselhos da Comunidade poderão receber valores decorrentes de fundos federais, estaduais e municipais de políticas penais, dotações orçamentárias, doações e recursos de outras fontes não vedadas em lei, devendo utilizá-los para o custeio das despesas administrativas e para o desempenho de suas atribuições, mediante a apresentação de plano de aplicação de recursos e posterior prestação de contas, revelando-se incompatível com as finalidades do órgão gastos com:

- I – pagamento de qualquer espécie de remuneração aos membros do Diretoria ou do Conselho;
- II – construção, reforma e estruturação de estabelecimentos penais; e
- III - compra de armamentos, equipamentos e materiais de qualquer natureza destinados à utilização dos agentes públicos no exercício de função prevista na Lei n. 13.675/2018.

Art. 14. Preservada sua autonomia, a atuação dos Conselhos da Comunidade ocorrerá de forma articulada e em rede com os órgãos e agentes públicos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Pública, incluídos aqueles responsáveis pelo planejamento, pela execução e pela fiscalização das políticas penais, de saúde, de trabalho, de educação, diversidades e de assistência social, com os Conselhos de Direitos, Universidades, Centrais de Monitoração Eletrônica, Centrais de Penas Alternativas, Escritórios Sociais, e entidades da sociedade civil, entre outros.

Art. 15. Os Conselhos da Comunidade promoverão a transparência da sua atuação, por meio da apresentação e divulgação das atividades realizadas, pelos meios que se mostrem mais adequados.

Art. 16. Os Conselhos da Comunidade de cada estado poderão instituir federações, entidades de natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de congregar e fortalecer os Conselhos, representar seus interesses, fomentar a criação do órgão onde não existir e difundir boas práticas.

Parágrafo único. As federações estaduais e distrital poderão instituir confederação nacional, com as mesmas finalidades.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O acompanhamento do cumprimento desta Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF), ao qual compete:

I – disponibilizar no *site* do CNJ informações básicas sobre os Conselhos da Comunidade do Brasil, atualizando-as anualmente com base nas informações repassadas pelos GMFs, nos termos do art. 7º; e

II – elaborar e colocar à disposição pública, em até 90 (noventa) dias após a aprovação desta Resolução, Manual de Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, de que trata o art. 8º, parágrafo único, desta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**



SEMA - Secretaria da Magistratura

PROVIMENTO CSM Nº 2.688/2023

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Provimento CSM nº 1894/2011, que estabeleceu o rodízio bienal da corregedoria permanente das atividades de polícia judiciária da Comarca de São José do Rio Preto entre as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Criminais locais;

CONSIDERANDO a existência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na referida Comarca, a qual guarda pertinência temática com a matéria em questão;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo CG nº 2021/53022 – DICOGE 1.1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Dar nova redação ao artigo 2º do Provimento CSM nº 1894/2011, nos seguintes termos:

“**Art. 2º** - Após este prazo, a atribuição passará, em seguida, por igual período, à Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e às 3ª, 4ª e 5ª Varas Criminais, nesta sequência, retomando-a, após, a 2ª Vara Criminal, e assim sucessivamente.”

Artigo 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de março de 2023.

(aa) **RICARDO MAIRANAFE**, Presidente do Tribunal de Justiça; **GUILHERME GONÇALVES STRENGER**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça; **JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN**, Decano do Tribunal de Justiça (em exercício); **ARTUR CÉSAR BERETTA DA SILVEIRA**, Presidente da Seção de Direito Privado; **WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**, Presidente da Seção de Direito Público; **FRANCISCO JOSÉ GALVÃO BRUNO**, Presidente da Seção de Direito Criminal.

PROVIMENTO CSM Nº 2.689/2023

Altera o Provimento nº 2.464/2017, que dispõe sobre as atribuições da CAPS – Coordenadoria de Apoio ao Servidor.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 2.464/2017 e na Portaria nº 10.176/2022, que revogou as Portarias nº 8.966/2014 e nº 9.462/2017,

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 100.563/2022 – SGP 1.3.2,

R E S O L V E:

Art. 1º - O artigo 1º e seu parágrafo único, o artigo 2º, o § 1º do artigo 3º e o artigo 7º do Provimento nº 2.464/2017, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** - A SPr 2 - Diretoria de Apoio aos Servidores do Tribunal de Justiça – DAPS é um canal técnico de comunicação entre funcionários e a Administração do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a finalidade precípua de prestar apoio aos servidores em pedidos de transferência, sugestões, palestras e recebimento de reclamações, inclusive sobre assédio moral, no ambiente de trabalho.

Parágrafo único - A DAPS responderá as questões ligadas aos servidores, recebidas através do “Canal Direto com o Presidente”, que lhe forem repassadas pela Presidência.

Art. 2º - As reclamações de servidores contra superiores hierárquicos encaminhadas à Presidência do Tribunal de Justiça pela DAPS – Diretoria de Apoio aos Servidores do Tribunal de Justiça serão analisadas e verificadas, com posterior retorno ao servidor pelo endereço eletrônico indicado.

Art. 3º - (...)

§ 1º - O pedido deve ser encaminhado ao e-mail: daps@tjsp.jus.br.

(...)

Art. 7º - O Presidente designará um(a) Desembargador(a) para ser responsável pela verificação dos pleitos encaminhados à DAPS.”



Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03 de outubro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de março de 2023.

(aa) **RICARDO MAIR ANAFE**, Presidente do Tribunal de Justiça; **GUILHERME GONÇALVES STRENGER**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça; **JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN**, Decano do Tribunal de Justiça (em exercício); **ARTUR CÉSAR BERETTA DA SILVEIRA**, Presidente da Seção de Direito Privado; **WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**, Presidente da Seção de Direito Público; **FRANCISCO JOSÉ GALVÃO BRUNO**, Presidente da Seção de Direito Criminal.

SAAB - Secretaria de Administração e Abastecimento

COMUNICADO Nº 254/2023

(2023/17679)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA às Secretarias, às unidades solicitantes de contratações, às equipes de planejamento de contratações e aos gestores e gestoras de contratos que, em razão do encerramento da vigência das Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002 a partir de 1º/04/2023, e a obrigatoriedade da aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, com vistas ao planejamento de transição dos processos de contratação deste E. Tribunal, deverão ser observados os requisitos elencados abaixo:

a) Todos os pedidos de contratação, solicitados formalmente, via sistema SPD, aprovados pelo responsável da unidade interessada, **até 31/03/2023**, serão processados pelas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, desde que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência estejam encartados nos autos, assinados pelos gestores dos contratos e aprovados pela Presidência do Tribunal de Justiça, estando inseridos no Plano de Contratações Anual do corrente ano.

b) A partir de 1º/04/2023, todos os pedidos de contratação deverão estar enquadrados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

c) A data limite para publicação dos editais de licitação sob o regime jurídico anterior será até 19.12.2023.

d) A data limite para ratificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação referente às contratações diretas sob o regime jurídico anterior será até 30/09/2023, observados os prazos e condições da alínea "a".

COMUNICA, ainda, que a Diretoria de Licitações e Suprimentos disponibilizará novos modelos do Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) no Portal da Administração do Tribunal de Justiça até 1º/04/2023.

Qualquer dúvida em relação a este comunicado poderá ser esclarecida por meio do endereço: apoiosaab5@tjsp.jus.br.

Comunicado publicado nos dias 10, 13 e 14 de março de 2023.

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

SEMA 1.1

SEMA 1.1.1

DESPACHO

Nº 2020/50780 – CAPITAL – O Excelentíssimo Senhor Desembargador Enio Santarelli Zuliani, no uso de suas atribuições legais, em 09/03/2023, exarou o seguinte despacho: "Diante da certidão relatando as dificuldades para contatar o interessado, deverá ser ele intimado regularmente, pela imprensa oficial, para se manifestar sobre a não realização dos exames agendados e informar eventual interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias".

ADVOGADO: CRISTOVAM DIONÍSIO CAVALCANTE DE BARROS JÚNIOR- OAB/MG nº 130.440.



Nº 2020/50780 – CAPITAL – O Excelentíssimo Senhor Desembargador Enio Santarelli Zuliani, no uso de suas atribuições legais, em 13/03/2023, exarou o seguinte despacho: “Devolvo o expediente do interesse do Dr. (...) *ad referendum* da ilustrada Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela frustração dos exames médicos, inclusive para avaliação psicossocial, o que constitui pressuposto indeclinável para fins de reaproveitamento de magistrado que, cumprindo disciplinar de indisponibilidade, almeja reaproveitamento. A conferência médica não é uma formalidade que se cumpre com discussões teóricas sobre desnecessidade de repetição da investigação clínica e psíquica, porque as condições humanas são instáveis e aparecem instantaneamente, notadamente em pessoas próximas da aposentadoria compulsória (75 anos). Trata-se de um pressuposto lógico de investidura e, conseqüentemente, indispensável, por envolver capacidade para o exercício de cargo ou função pública. O colendo STF, em data recente (22-2-2023) confirmou a legalidade da Lei Orgânica do Ministério Público sobre confirmação de “saúde mental” para aquisição de vitaliciedade, com ponderações sobre a razoabilidade e adequação do exame respectivo, admitindo veto quando diagnosticada enfermidade que revele inaptidão permanente (Ação Direta de Inconstitucionalidade 6366 Amazonas, relator Ministro Roberto Barroso). Portanto, a exigência de exame é constitucional, orienta a aplicação, por analogia, desse importante precedente da Suprema Corte. Nos limites acanhados das atribuições a mim delegadas no expediente, tomo posição contra a tese de substituir a conferência clínica por departamento médico oficial da Corte, por relatórios de médicos particulares ou prorrogação de validade de exame anterior. O direito de retornar e que a doutrina qualificada como reversão da pena de disponibilidade pode, sim, ser de interesse público, como anotou OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, 1974, vol. II, p., 441, item 39-3-1): “Cabe sempre, entretanto, ao Estado exigí-la (reingresso), em lhe parecendo de interesse público, SE CAPAZ o funcionário público, de voltar à ativa”. O interessado não comparecendo, sem motivo plausível, frustra, deliberadamente, um ponto importante da responsabilidade do Tribunal para com os princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal (moralidade e impessoalidade), inclusive porque juridicamente confirmou-se, com a falta ao exame, a presunção de incapacidade física e mental (arts. 231 e 232 do CC).”.

ADVOGADO: CRISTOVAM DIONÍSIO CAVALCANTE DE BARROS JÚNIOR- OAB/MG nº 130.440.

SEMA 1.2.1

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/03/2023, autorizou o que segue:

Santo Anastácio - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia **13 de março de 2023**, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Processo Digital Nupemec nº 2011/86.865 – Cejusc Piracaia- Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente homologou o termo do aditamento do convênio firmado entre o Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Piracaia e a Prefeitura Municipal de Piracaia, visando o funcionamento do Cejusc.

Assinatura: 02/03/2023.

Vigência: 60 (sessenta) meses.

Subseção II: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 144/2023

PROCESSO CG Nº 2023/18551 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Corregedoria Geral da Justiça **determina** ao Senhor Responsável pela Unidade a seguir descrita, que providencie, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, o envio dos COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA PARA OS CREDORES à CENPROT-SP referentes aos títulos pagos em cartório. Fica, ainda, cientificado de que o descumprimento importará em apuração disciplinar.

COMARCA	UNIDADE
IGARAPAVA	TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS



SEÇÃO II

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção I

Julgamentos

SEMA 1.1.2

RESULTADO DA 58ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 10/03/2023 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

01. Nº 2023/13.784 - INDICAÇÃO para provimento de 02 (dois) cargos de DESEMBARGADOR(A) - CARREIRA, sendo 01 cargo no critério da antiguidade e 01 cargo no critério do merecimento, decorrentes das aposentadorias dos Desembargadores Fábio Poças Leitão e Edgard Silva Rosa, respectivamente. - **Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, nos termos da manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

02. Nº 2023/8.897 - INDICAÇÃO para provimento de cargos de entrância FINAL (Edital nº 04/2023). - **Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, nos termos da manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

03. 2023/8.898 - INDICAÇÃO para provimento de cargos de entrância INTERMEDIÁRIA (Edital nº 05/2023). - **Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, nos termos da manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

04. Nº 2023/8.901 - INDICAÇÃO para provimento de cargos de entrância INICIAL (Edital nº 06/2023). - **Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, nos termos da manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

05. Nº 2022/100.563 (SGP 1.3.2) - MINUTA DE PROVIMENTO que altera o Provimento nº 2.464/2017, que dispõe sobre as atribuições da antiga CAPS – Coordenadoria de Apoio ao Servidor, para o fim de adequação à Portaria nº 10.176/2022. - **Aprovaram a minuta de provimento, v.u.**

DOCÊNCIA

06. Nº 2010/87.323 - Desembargador HUGO CREPALDI NETO. **07. Nº 2011/13.646** - Desembargador HERMANN HERSCHANDER. **08. Nº 2004/1.193** – Desembargador SILMAR FERNANDES. - **Tomaram conhecimento, v.u.**

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – INDICAÇÃO

09. Nº 2015/160.027- Doutor FÁBIO APARECIDO TIRONI, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Itaberá - Juiz Coordenador. - **Aprovaram a indicação, v.u.**

DOCÊNCIA

10. Nº 2000/338 - Doutora SILVANA AMNERIS RÔLO PEREIRA BORGES, Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos. **11. Nº 2002/566** - Doutor JOSÉ CLÁUDIO ABRAHÃO ROSA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté. **12. Nº 2004/1.879** - Doutor JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. **13. Nº 2009/34.606** - Doutora ÉRICA MARCELINA CRUZ, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru. **14. Nº 2011/24.751** - Doutor MARCO AURELIO BORTOLIN, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara. **15. Nº 2017/52.533** - Doutor TIAGO HENRIQUE GRIGORINI, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca. **16. Nº 2018/185.652** - Doutora ANA RITA DE FIGUEIREDO NERY, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapeperica da Serra, atualmente convocada junto à Presidência deste Tribunal de Justiça. **17. Nº 2019/16.053** - Doutora RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO, Juíza de Direito Auxiliar da Capital. **18. Nº 2020/11.322** - Doutor GUILHERME MADEIRA DEZEM, Juiz de Direito Titular I da 44ª Vara Cível da Capital. **19. Nº 2023/10.942** - Doutor JOACY DIAS FURTADO, Juiz de Direito Auxiliar da Capital, atualmente convocado junto ao CNJ. - **Tomaram conhecimento, v.u.**

AUXÍLIO-SENTENÇA

20. Nº 2019/179.664; 21. Nº 2020/76.431; 22. Nº 2020/124.708; 23. Nº 2023/12.437; 24. Nº 2023/15.105. - **Deferiram, v.u.**

AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

25. Nº 2023/16.334 - Doutor BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rancharia. - **Autorizaram, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

EXPEDIENTES DIVERSOS

26. Nº 2020/86.429 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da Corregedoria Permanente do Ofício Único Cível do Foro Regional XV – Butantã, no biênio 2023/2025. – **Referendaram, v.u.**